

Decreto n.º 22/83

de 16 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º
114/80, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Consultiva Interministerial de Produtos Fitofarmacêuticos para Uso Agrícola, adiante designada por Comissão é um organismo consultivo do Ministro do Desenvolvimento Rural com competência para emitir pareceres:

- a) Sobre a homologação das listas de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola, classificados em função da sua toxicidade e das fórmulas de base que contém;
- b) Quanto ao fim, modo, momento, quantidade, períodos de espera a respeitar na utilização desses produtos e bem assim os seus eventuais perigos, condições de embalagem, etiquagem e publicidade.

Art. 2.º — 1. Integram a Comissão:

- a) O Director da Produção de Vegetais;
- b) O Director-Geral de Saúde;
- c) Quatro vogais designados, dois pelo Ministro do Desenvolvimento Rural, dois pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

2. Em razão das funções que exerçam ou do interesse que dediquem ao estudo e resolução dos problemas relativos a produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola, poderão ser convocados para tomar parte nas sessões, pessoas qualificadas que, sem direito de voto possam prestar uma colaboração útil à Comissão.

3. Para a prossecução das suas funções a Comissão poderá promover a constituição de grupos de trabalho, permanentes ou temporários, bem como solicitar o fornecimento de estudos ou pareceres de pessoas com especial competência na matéria.

4. Os trabalhos executados nos termos do número anterior serão sempre apreciados pelo plenário da Comissão.

Art. 3.º — 1. A presidência da Comissão é assegurada pelo Director da Produção e Protecção de Vegetais. Quando, porém, a Comissão tenha de se pronunciar sobre produtos fitossanitários destinados a combater agentes patogénicos prejudiciais à saúde humana, a presidência da sessão será assegurada pelo Director-Geral de Saúde.

2. Nas suas faltas ausência ou impedimentos, os presidentes serão substituídos, conforme couber, pelo primeiro vogal designado pelo respectivo Ministro.

Art. 4.º — 1. A Comissão reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada por um dos presidentes.

2. As convocatórias serão feitas por officio e, quanto às ordinárias com pelo menos 15 dias de antecedência.

3. As convocatórias far-se-ão acompanhadas de cópias dos documentos a apreciar.

Art. 5.º A Comissão não delibera validamente sem a presença de, pelo menos, quatro dos seus membros.

Art. 6.º A Comissão delibera por consenso. Na sua falta ou quando qualquer membro solicita votação, a deliberação é tomada por maioria absoluta dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

Art. 7.º As reuniões serão secretariadas por um funcionário da Direcção de Produção e Protecção de vegetais, designado pelo respectivo Director, que lavrará actas de todas as sessões.

2. As actas serão aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

3. Cópias de todas as actas serão enviadas ao Ministro do Desenvolvimento Rural e ao Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

Art. 8.º O suporte administrativo da Comissão será assegurado pela Direcção de Produção e Protecção de Vegetais do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Art. 9.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural ouvidos o Director-Geral de Saúde.

Art. 10.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 5 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.